

e-T@x News

Highlights _ março 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2018.

- Declaração de Rendimentos IRS – Modelo 3
- Débito direto – Adesão e gestão de autorizações
- Regime jurídico da conversão de créditos em capital
- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
- Regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento
- Regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo
- Declaração Modelo 40 – Valor dos fluxos de pagamento
- Sistema de Certificação de Atributos Profissionais
- Chave Móvel Digital

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2018.

- Programa de Desenvolvimento Rural do Continente
- IVA – Contribuição para o audiovisual
- Taxa municipal de proteção civil
- Valor do metro quadrado de construção – Região Autónoma da Madeira
- Alterações à IAS 40 – Propriedades de investimento
- Alterações à IFRS 9 – Instrumentos financeiros
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Direito à dedução do IVA – Compra de bicicleta em nome da empresa
- Faturas – Obrigação de emissão – Dispensa de emissão
- Elementos da fatura – Endereço do domicílio fiscal ou do estabelecimento comercial
- Amostras – Produtos oferecidos, iguais aos comercializados

Declaração de Rendimentos IRS – Modelo 3

O Ofício Circulado n.º 20199/2018, de 7 de março, identifica as principais alterações introduzidas em cada um dos novos impressos da declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2018.

Débito direto – Adesão e gestão de autorizações

A Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou o folheto relativo à [Adesão e Gestão de Autorizações de Débito Direto](#). Este folheto explica, passo a passo, como podem, por imposto, aderir ao débito direto.

Regime jurídico da conversão de créditos em capital

A [Lei n.º 7/2018, de 2 de março](#), consagra o regime da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal. Esta lei não se aplica à conversão em capital de créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedades abertas e entidades integradas no setor público empresarial. A aplicação deste regime às entidades integradas no setor público empresarial depende de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças e do cumprimento dos princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial.

Não são suscetíveis de conversão em capital nos termos previstos nesta lei os créditos sobre sociedades cujo volume de negócios, tal como resultante das últimas contas aprovadas, seja inferior a € 1.000.000.

Este regime não prejudica a aplicação de outros mecanismos de conversão de créditos em capital, seja esta operada de modo voluntário, seja por aplicação do previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Regime jurídico da conversão de créditos em capital

Os credores podem propor à sociedade a conversão dos seus créditos em capital social, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- O capital próprio da sociedade, tal como resultante das últimas contas aprovadas ou, caso existam, das contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há menos de três meses, seja inferior ao capital social;
- Se encontrem em mora, superior a 90 dias, créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

Consideram-se créditos subordinados e não subordinados aqueles assim qualificados nos termos do disposto nos artigos 47.º e 48.º do CIRE.

Regime jurídico da conversão de créditos em capital

A proposta anteriormente referida deve ser subscrita por credores cujos créditos constituam, **pelo menos**, dois terços do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados, e deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Relatório elaborado por revisor oficial de contas que demonstre a verificação dos pressupostos previamente referidos;
- Documento contendo as propostas de alteração do capital social da sociedade, aplicando-se o disposto na verificação das entradas em espécies previsto no art.º 28.º do Código das Sociedades Comerciais. Este documento deve:
 - Descrever o conteúdo concreto da operação;
 - Prever a redução do capital social e respetiva justificação (quando aplicável); e
 - Prever o montante do aumento do capital social a subscrever pelos credores proponentes, mediante a conversão dos créditos não subordinados de que sejam titulares em participações sociais, bem como a fundamentação do rácio de conversão do crédito em capital.

Regime jurídico da conversão de créditos em capital

Uma vez recebida a proposta de conversão, deve ser imediatamente convocada uma assembleia-geral da sociedade, a ter lugar no prazo de 60 dias a contar da data de receção da proposta, com o objetivo de aprovar ou recusar as deliberações.

No prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória, os sócios podem adquirir ou fazer adquirir por terceiro por si indicado o capital da sociedade resultante da alteração, pelo respetivo valor nominal, desde que igualmente adquiram ou paguem na totalidade os créditos remanescentes sobre a sociedade, detidos pelos credores proponentes.

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

A **Lei n.º 8/2018, de 2 de março**, cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), altera o Código do IRC e o Código do IVA e define a responsabilidade por dívidas tributárias dos administradores judiciais e titulares de órgãos de administração de uma pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de Processo Especial de Revitalização (PER) ou de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência.

O RERE regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação a este regime.

O Código do IRC passa a considerar como crédito incobrável (art.º 41.º) os acordos sujeitos ao RERE, quando forem celebrados e depositados na Conservatória do Registo Comercial, e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito. O Código do IVA passa a permitir a regularização do imposto, nos termos do art.º 78.º-A, quando os acordos sujeitos ao RERE forem celebrados e depositados na Conservatória do Registo Comercial e do qual resulte também o não pagamento definitivo do crédito.

Regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento

A [Lei n.º 14/2018, de 19 de março](#), altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores.

Regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo

O **Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março**, estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo. Este diploma entra em vigor a 1 de julho de 2018.

O objetivo da Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, transposta para a ordem jurídica nacional pelo referido diploma, é contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e alcançar um nível de defesa do consumidor elevado e o mais uniforme possível, através da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de contratos celebrados entre viajantes e operadores, relativos a viagens organizadas e serviços de viagem conexos.

Nesse sentido, é introduzida a figura do viajante, definido como qualquer pessoa que conclua um contrato de viagem organizada ou de serviços de viagem conexos, na qualidade de consumidor ou de profissional, desde que não o faça com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios. É ainda transposto o conceito de serviços de viagem conexos, mediante os quais se facilita a aquisição de serviços de viagem, prevendo-se deveres específicos de informação, responsabilidade e proteção em caso de insolvência, em circunstâncias definidas.

Regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo

Distinguem-se, ainda, os conceitos de viagem organizada e de serviços de viagem conexos, definindo com maior precisão o conceito de viagem organizada, que abrange as viagens adquiridas a diferentes agências mediante processos interligados de reservas em linha.

Por outro lado, reforça-se o direito à informação pré-contratual dos viajantes que pretendem adquirir serviços de viagem organizada. Neste contexto, a agência está obrigada a fornecer informação normalizada que, de uma forma clara, compreensível, e bem visível, descreva informações essenciais sobre a viagem.

Estabelecem-se, também, regras relativas às alterações dos termos do contrato de viagem e detalham-se as normas respeitantes ao seu não cumprimento, bem como à responsabilidade das agências pela respetiva execução.

No que diz respeito ao direito de rescisão, alargam-se as condições para o exercício deste direito que pode ser exercido antes do início da viagem organizada, quer pelos viajantes quer pelas agências.

Declaração Modelo 40 – Valor dos fluxos de pagamento

A [Portaria n.º 64/2018, de 5 de março](#), aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por “Valor dos Fluxos de Pagamento (Modelo 40)”, para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do [art.º 63.º-A](#) da Lei Geral Tributária.

As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais

A **Portaria n.º 73/2018, de 12 de março**, define os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.

O SCAP permite ao utilizador, através do cartão de cidadão ou da chave móvel digital, autenticar-se ou assinar eletronicamente, atribuindo-lhe valor probatório, permitindo-lhe comprovar o cargo que exerce em determinada entidade comercial, sem necessidade de exibir qualquer outro comprovativo.

O SCAP poderá ser utilizado por administradores, gerentes ou diretores, das sociedades anónimas, sociedades por quotas ou cooperativas, para a assinatura dos contratos de gestão corrente, como sejam, contratos com as entidades fornecedoras de eletricidade, água, gás e serviços de telecomunicações, contratos com outros fornecedores, contratos de trabalho, e, entre outros, procedimentos associados à formação e execução de contratos públicos.

Dado o valor probatório desta assinatura, passa a ser possível que contratos que até hoje obrigavam a deslocações por parte dos órgãos sociais das empresas, ou dos seus representantes, possam ser assinados, com segurança, à distância.

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais

Esta portaria estabelece também as condições de certificação de atributos profissionais ao SCAP, permitindo que qualquer ordem profissional proporcione aos seus associados um mecanismo expedito e seguro de autenticação e assinatura.

Por último, enquadram-se ainda na presente regulamentação, e por razões sistemáticas, os atributos públicos, permitindo-se que os trabalhadores em funções públicas e seus dirigentes possam ter o respetivo atributo profissional e cargo certificado.

Pela utilização do SCAP são devidas as seguintes taxas:

- Certificação da qualidade e poderes de administrador, gerente e diretor, tem o custo de € 40; no entanto, a primeira utilização é gratuita;
- Certificação da qualidade e poderes de procurador tem o custo de € 40.

A adesão aos atributos empresariais na modalidade de certificação da qualidade e poderes de administrador, gerente e diretor está disponível nos serviços de registo, a título experimental, até 1 de maio de 2018. A adesão efetuada durante o período experimental é gratuita e tem a validade máxima de 6 meses.

Chave Móvel Digital

A [Portaria n.º 77/2018, de 16 de março](#), procede à regulamentação necessária ao desenvolvimento da Chave Móvel Digital (CMD). A CMD é um meio complementar e voluntário de autenticação por excelência em portais e sítios da Administração Pública.

Através das alterações legislativas, reguladas pela referida portaria, permite-se o alargamento das funcionalidades e potencialidades da CMD não só a quem resida no país como também a todos os demais cidadãos que tenham relações laborais, económicas e financeiras com Portugal, designadamente a assinatura eletrónica qualificada, através deste meio de comunicação à distância. São ainda estabelecidas as taxas para as entidades privadas que pretendam aderir a este mecanismo, através de protocolo a celebrar com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P..

As CMD existentes até 2 de abril de 2018 (data da entrada em vigor da portaria) mantêm-se **válidas até 31 de dezembro de 2027**, enquanto não forem substituídas, sem prejuízo de situações de cancelamento ou revogação.

Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

No âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) foram publicados os seguintes diplomas:

- **Portaria n.º 90/2018, de 29 de março**: altera o regime de aplicação do apoio 8.2.1., “Gestão de Recursos Cinegéticos” e do apoio 8.2.2., “Gestão de Recursos Aquícolas”, ambos inseridos na ação 8.2., “Gestão de Recursos Cinegéticos e Aquícolas” da medida 8., “Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais”;
- **Portaria n.º 89/2018, de 29 de março**: altera o regime de aplicação das operações 8.1.1., “Florestação de terras agrícolas e não agrícolas”, 8.1.2., “Instalação de sistemas agroflorestais”, 8.1.5., “Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas” e 8.1.6., “Melhoria do valor económico das florestas”, inseridas na ação 8.1., “Silvicultura sustentável” da medida 8., “Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais”;
- **Portaria n.º 73-A/2018, de 12 de março**: estabelece um regime especial da tipologia de intervenções específicas e dos níveis e limites de apoio, alterando o regime do apoio 6.2.2., “Restabelecimento do potencial produtivo”, inserido na ação 6.2., “Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo” da medida 6., “Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo”.

IVA – Contribuição para o audiovisual

O Ofício Circulado n.º 30199, de 20 de março, divulga que:

- Aquando do recebimento das importâncias em causa pela RTP, S.A., tendo em vista salvaguardar a neutralidade visada pelo imposto e tendo por base o disposto no n.º 4 do art.º 4.º do Código do IVA, deve aquela proceder à emissão de fatura dirigida às empresas que se dedicam à comercialização ou distribuição de eletricidade, pelos montantes por estas cobrados a título de Contribuição para o Audiovisual (CAV), e proceder à liquidação e entrega nos cofres do Estado do IVA correspondente aos valores em causa. Os montantes de IVA que forem repercutidos pela RTP às empresas que se dedicam à comercialização ou distribuição de eletricidade podem, em contrapartida, ser objeto de dedução por essas empresas, nos termos e limites previstos no Código do IVA.
- A compensação retida por estas empresas, respeitante aos encargos com o processo de liquidação da CAV, configura uma prestação de serviços sujeita a imposto e dele não isenta, à taxa normal, estando estas entidades sujeitas à obrigação de faturação nos termos do Código do IVA. Esse mesmo imposto pode ser objeto de dedução pela RTP, S.A., nos termos gerais do Código do IVA e na medida do respetivo direito à dedução.

Taxa municipal de proteção civil

O Despacho n.º 116/2018-XXI, de 22 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina que, nos casos em que a devolução da taxa municipal de proteção civil implique a alteração aos elementos declarados numa declaração de IRS, a respetiva declaração de substituição pode ser entregue até ao dia 31 de julho, sem sujeição a qualquer penalidade, pelo que não deverão ser instaurados quaisquer processos de contraordenação por este motivo.

Recordamos que a taxa municipal de proteção civil, criada pelo Município de Lisboa e cobrada entre 2015 e 2017, foi considerada inconstitucional, encontrando-se aquele município a proceder à devolução das verbas arrecadadas a todos os munícipes que foram onerados com a taxa municipal de proteção civil.

Valor do metro quadrado de construção – Região Autónoma da Madeira

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2018/M, de 19 de março, fixa o valor do metro quadrado de construção para o ano de 2018 para a Região Autónoma da Madeira.

É fixado em € 724,38, para valer no ano de 2018, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria da construção civil.

Alterações à IAS 40 – Propriedades de investimento

O Regulamento (UE) 2018/400 da Comissão, de 14 de março, altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, relativamente à norma internacional de contabilidade 40 (IAS 40 – Propriedades de investimento).

As emendas agora introduzidas clarificam as circunstâncias em que uma empresa está autorizada a reclassificar uma propriedade para a (ou da) categoria “propriedades de investimento”.

Alterações à IFRS 9 – Instrumentos financeiros

O Regulamento (UE) 2018/498 da Comissão, de 22 de março, altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, no que diz respeito a emendas à norma internacional de relato financeiro 9 (IFRS 9 – Instrumentos financeiros).

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15647/2018, de 26 de março, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de abril de 2018.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 79/16, de 2 de março](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de março de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Direito à dedução do IVA – Compra de bicicleta em nome da empresa

Em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas no [art.º 19.º](#) do Código do IVA, confere direito à dedução.

Nesses termos, dado que uma bicicleta é considerada um velocípede (não se enquadra na categoria dos veículos motorizados), o IVA suportado na sua aquisição não sofre qualquer limitação nos termos do n.º 1 do [art.º 21.º](#) do Código do IVA.

Contudo, terá de existir conexão entre a utilização da referida bicicleta com o tipo de operações praticadas pela empresa (não parecendo ser o caso quando se pretende comprar uma bicicleta para deslocações da empresa para a habitação e vice-versa), só assim se verificando o requisito exigido no n.º 1 do [art.º 20.º](#) do Código do IVA.

Faturas – Obrigação de emissão – Dispensa de emissão

A dispensa de faturação prevista na alínea a) do n.º 3 no [art.º 29.º](#) do Código do IVA não é aplicável aos sujeitos passivos que exerçam operações sujeitas a imposto mas dele isentas, que não conferem o direito à dedução e, simultaneamente, exerçam operações sujeitas a imposto e dele não isentas, que conferem o direito à dedução do imposto, os denominados sujeitos passivos mistos.

As companhias de seguros, enquanto sujeitos passivos mistos, não preenchem os pressupostos para a dispensa de faturação em apreço, devendo, portanto, emitir fatura por todas as operações que realizem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do referido art.º 29.º. Estas devem ser processadas em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do prestador dos serviços.

Elementos da fatura – Endereço do domicílio fiscal ou do estabelecimento comercial

A alínea a) do n.º 5 do [art.º 36.º](#) do Código do IVA estabelece que, nas faturas, deve constar, entre outros elementos, a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, entendendo-se, em sede de IVA, por “domicílio” de uma pessoa singular, sujeito passivo ou não, o endereço comunicado por essa pessoa às autoridades fiscais competentes. Assim, as faturas emitidas por sujeitos passivos singulares devem conter o respetivo domicílio fiscal, ou seja, o endereço constante do respetivo Número de Identificação Fiscal.

Não obstante, quando o sujeito passivo for uma pessoa singular (no caso, empresário em nome individual), a Autoridade Tributária e Aduaneira admite que possa constar a morada do estabelecimento onde exerce a atividade, desde que a mesma lhe seja previamente comunicada (declaração de início/alterações de atividade – Quadros 04 e 23).

Amostras – Produtos oferecidos, iguais aos comercializados

Nos casos em que se esteja perante amostras, não há sujeição a imposto, ainda que tenha havido lugar à dedução total ou parcial do IVA contido nos bens objeto de transmissão gratuita. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 7 do [art.º 3.º](#) do Código do IVA, a Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho, regulamenta as condições delimitadoras do conceito de amostras (e das ofertas de pequeno valor), bem como procedimentos e obrigações contabilísticas a cumprir pelos sujeitos passivos de IVA, nesse âmbito.

São excluídas da sujeição a IVA as amostras, isto é, os bens não destinados a posterior comercialização, de tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, ou apresentados em capacidade, peso ou medida substancialmente inferiores àquela, bem como os bens expressamente indicados no n.º 2 do art.º 2.º da referida Portaria, que visem apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, seja qual for o respetivo valor, neste caso.

Se os produtos oferecidos são iguais aos comercializados, não podem ser considerados “amostras” para efeitos de IVA, na medida em que não estão reunidos os termos e condições legais. Serão, sim, considerados ofertas, sendo aplicáveis as respetivas regras de tributação.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759